



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI  
CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL - COAF

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, Nº 855- CENTRO-PAULO AFONSO/BA- CEP: 48608-010

**DESPACHO n. 00023/2021/CP - COAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU**

**NUP: 08620.005771/2019-16**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO REGIONAL DE JOÃO PESSOA**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

1. Aprovo o PARECER n. 00013/2021/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU, que concluiu:

**A-Conclui esta procuradora que as competências que se referem a “monitorar as terras indígenas regularizadas” (inciso IV) e a “implementar ações de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas e retirada dos invasores, em conjunto com os órgãos competentes” (inciso IX), previstas no art. 20 do Estatuto da Funai (Decreto 9010/2017), constituem atribuição da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI somente após a publicação do Decreto de homologação e a realização do registro da área indígena objeto de demarcação, como bem da União, em cartório imobiliário.**

**B-Conclui esta procuradora que, antes do registro cartorial imobiliário da Terra Indígena em nome da União, incumbe a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, implementar determinadas ações de fiscalização, prevenção de conflitos e retirada de invasores, que se mostrem necessárias em áreas ocupadas por indígenas.**

**C-Conclui esta procuradora que não há fundamento legal que impeça, ou seja, que são cabíveis ações da Diretoria de Proteção Territorial, mesmo antes de haver o término do procedimento demarcatório e a regularização cartorial de terra indígena, referentes à competência para “disponibilizar as informações e os dados geográficos, no que couber, às unidades da FUNAI e a outros órgãos ou entidades correlatos” (inciso VIII do art. 20 do Estatuto da Funai – Decreto 9010/2017), informações em relação à terra indígena e ao processo de regularização fundiária.**

**D-Conclui esta procuradora, diante da competência atribuída à FUNAI para realizar o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas (art. 231 da CF, art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19 da Lei 6001/73 e arts. 2º, 5º e 6º do Decreto 1.775/96), que somente após o término do referido procedimento administrativo demarcatório, ou seja, somente após a homologação da demarcação por Decreto presidencial e o registro imobiliário em nome da União (art. 20, XI, da CF), é que haveria a segurança jurídica necessária para que a FUNAI possa implementar determinadas ações destinadas à proteção da indisponibilidade da terra indígena tradicionalmente ocupada, e à proteção do usufruto exclusivo em favor dos indígenas (art. 231, par. 2º e 4º, da CF).**

2. Ao SEAD para:

- juntar este Despacho e o Parecer 13/2021 no SEI;
- encaminhar à DPT.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

ANDRÉA SANTIAGO DRUMOND  
PROCURADORA FEDERAL  
Coordenadora de Assuntos Finalísticos - COAF PFE FUNAI SEDE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620005771201916 e da chave de acesso a2b3ee54